

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 009.459/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Penalva/MA.

Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peça 12) a seguir transcrito, que contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 15):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 017880247/2005 (Siafi 536326), firmado com a Prefeitura Municipal de Penalva/MA, o qual tinha por objeto a execução de pavimentação em ruas do referido município (peça 1, p. 50-62).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta, item 4, do contrato de repasse, seriam repassados ao município de Penalva a quantia de até R\$ 146.250,00. A contrapartida financeira a cargo do conveniente era de R\$ 10.968,75 (peça 1, p. 52).

3. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto pactuado foram liberados por meio das ordens bancárias relacionadas abaixo (peça 1, p. 112-116). Foram retirados da conta específica R\$ 146.136,58 (peça 1, p. 90), valor referente aos recursos federais repassados, tendo sido restituído aos cofres do Tesouro Nacional o saldo remanescente do contrato de repasse (peça 1, p. 94-96).

Ordem Bancária	Data	Valor (em R\$)
2006OB905611	21/12/2006	R\$ 71.370,00
2006OB907256	26/12/2006	R\$ 29.250,00
2006OB908220	27/12/2006	R\$ 45.630,00

4. O ajuste vigeu no período de 17/11/2005 a 30/11/2008 (peça 1, p. 68), e previa, segundo a cláusula décima segunda do ajuste (peça 1, p. 58), a apresentação da prestação de contas final até 60 dias após o prazo previsto para o término da vigência.

5. Em 6/11/2006 foi emitido o primeiro Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE), elaborado pela CEF (peça 1, p. 70-76), que indicou o percentual de 48,80% de cumprimento do objeto contratual. Após, em uma segunda vistoria, realizada em 7/4/2008, foi informado o atingimento de 100% das metas pactuadas no contrato de repasse em tela (peça 1, p. 78-82).

6. Não obstante a conclusão do setor de engenharia de que as metas foram executadas, não houve a devida prestação de contas dos recursos utilizados, motivo pelo qual foi instaurada a presente TCE, tendo em vista as infrutíferas tentativas de se obter junto ao gestor signatário do ajuste (peça 1, p. 62) e

responsável pela execução da obra, que ocorrera em sua gestão (período de 2005 a 2008, peça 4), Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário (peça 1, p. 14-16).

7. A CEF indicou também como responsável solidário, com fundamento no disposto na Súmula TCU 230, a Sra. Maria José Gama Alhadeff, prefeita sucessora, tendo a mesma sido notificada sobre a falta de prestação de contas (peça 1, p. 18-22).

8. A prefeita sucessora, apresentou justificativa à CEF (peça 1, p. 134-214) argumentando não ter havido a devida transição na gestão municipal e apresentando documentos de que o ex-gestor foi acionado judicialmente pelo Município quanto aos atos de sua responsabilidade. Mesmo após a manifestação da prefeita sucessora, não houve alteração no entendimento da CEF, visto que a prestação de contas do ajuste não foi apresentada.

9. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas e sem a obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, a CEF elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 118-122), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade solidária do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, gestor signatário do ajuste, e da Sra. Maria José Gama Alhadeff, prefeita sucessora, inscrevendo-os na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais, de R\$ 270.444,02 (peça 1, p. 110).

10. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 218-220, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 222) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 224).

11. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 230), o Ministro de Estado das Cidades, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

12. Na instrução inicial (peça 6), após análise sobre a responsabilização efetuada pelo concedente e seguida pela Controladoria Geral da União – CGU, verificou-se que em junho de 2008 já se encontrava encerradas todas as operações financeiras e física do contrato de repasse em tela, período em que era prefeito o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, que só deixou a gestão municipal em 31/12/2008, portanto, seis meses depois, teve tempo suficiente para apresentar a prestação de contas do ajuste, o que não ocorreu.

13. Além disso, de acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de co-responsabilidade.

14. Restou comprovado que a Sra. Maria José Gama Alhadeff, ainda na fase interna, apresentou defesa (peça 1, p. 134-146) após ter sido notificada pelo concedente, tendo, inclusive, acionado judicialmente o ex-prefeito (peça 1, p. 214), o que demonstra que adotou medidas visando o resguardo do patrimônio público.

15. Concluiu-se, naquela ocasião, que apenas o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (período de gestão 2005-2008) deveria figurar como responsável pelo débito apurado nesses autos decorrente da omissão ora analisada, visto que o mesmo teve tempo suficiente de apresentá-la, já que a conclusão do empreendimento ocorreu em junho/2008, durante o período de sua gestão à frente da Prefeitura Municipal de Penalva/MA.

16. Propôs-se, então, a citação do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia apurada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em decorrência das seguintes ocorrências abaixo, bem como em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por

força do Contrato de Repasse 017880247/2005 (Siafi 536326), celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Prefeitura Municipal de Penalva/MA.

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da Segunda Diretoria Técnica (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, mediante o Ofício 2432/2013 – TCU/SECEX-MA, de 27/8/2013 (peça 9).

18. Apesar de o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Assim sendo, compete ao Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes efetuar devolução total dos recursos públicos recebidos e não devolvidos. Como houve a devolução de R\$ 7.190,68, valores relativos aos rendimentos e parte do repasse não utilizados (peça 1, p. 96), e sendo o montante histórico desbloqueado de R\$ 146.136,58 (peça 1, p. 90), deve, portanto, ser este valor restituído aos cofres públicos.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o benefício quantitativo financeiro decorrente do débito imputado e sanção aplicada pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), ex-Prefeito Municipal de Penalva/MA (período de gestão 2005-2008), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
71.256,58	26/12/2006
29.250,00	28/12/2006
45.630,00	2/1/2007

Valor atualizado e acrescido de juros de mora até 20/11/2013: R\$ 352.046,14 (peça 11)

b) aplicar ao Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do

acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.